SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 18086 - DF(2025/0291061-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS SEMEDO JUNIOR
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA
INTERES.	:	REVIS LOPES DE LIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA INDIVÍDUO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DESMEMBRAMENTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. Tendo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, o relator deve promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas aqueles que envolvam autoridades com prerrogativa de foro. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Documento eletrônico VDA56450631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/05/2026 19:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 2634d64a-7743-4d66-915b-3f0131ebdae7

Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Relator

Documento eletrônico VDA56450631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/05/2026 19:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 2634d64a-7743-4d66-915b-3f0131ebdae7

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 18086 - DF(2025/0291061-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS SEMEDO JUNIOR
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA
INTERES.	:	REVIS LOPES DE LIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA INDIVÍDUO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DESMEMBRAMENTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. Tendo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, o relator deve promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas aqueles que envolvam autoridades com prerrogativa de foro. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS SEMEDO JUNIOR contra decisão por mim proferida (fls. 4.264/4.266) que reconheceu a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o presente feito ante a ausência de conduta atribuída a indivíduo detentor de foro por prerrogativa de função.

Após a referida decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 4.294/4.315) rejeitados por ausência dos vícios previstos no art. 619 do CPP (fls. 4.332/4.334).

A parte agravante (fls. 4.344/4.378) sustenta que não teve ciência nem pôde se manifestar nos atos processuais subsequentes à decisão do TRE que enviou os autos ao STJ, o que configuraria violação do devido processo legal, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA55230392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/03/2026 10:02:50
Código de Controle do Documento: 54ce1360-a8af-455b-905f-d80ce8191e84

Defende que os fatos apurados estão intrinsecamente conectados a um amplo esquema criminoso investigado originalmente no âmbito federal (*Operação Ápia*), e que há participação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função. Por tal motivo, o feito deveria tramitar no Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, direito de acesso à integralidade da colaboração premiada utilizada para embasar a persecução penal.

Requer, em sede preliminar, concessão de efeito suspensivo ao agravo. No mérito, pleiteia a nulidade absoluta dos atos processuais praticados após a decisão do TRE/TO que remeteu os autos ao STJ; e que seja afirmada a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, mantendo-se a unidade da instrução e preservando-se o princípio do juízo natural.

O MPF pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 4.503/4.512).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo recursal, visto que ausente perigo na demora do julgamento.

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a parte agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Não há nulidade a ser sanada.

O primeiro ato decisório realizado nesse feito foi a manifestação sobre a competência desta Corte para processar e julgar o presente feito. O princípio da competência-competência (*kompetenz-kompetenz*) dispõe que o juízo detém competência mínima para apreciar e decidir a própria competência para a causa distribuída, mesmo se for incompetente, segundo critério absoluto ou relativo.

Conforme consignado na decisão monocrática, a denominada *Operação Ápia* já fora desmembrada em primeiro grau, com denúncia oferecida de modo separado para os distintos núcleos da suposta organização criminosa. O MPF assim sintetizou a questão (fl. 4.262 – grifo nosso):

> No caso em apreço, verifica-se que a presente ação penal decorre dos fatos apurados no âmbito da Operação Ápia, **circunscrita, no entanto, à prática de**

Documento eletrônico VDA55230392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/03/2026 10:02:50
Código de Controle do Documento: 54ce1360-a8af-455b-905f-d80ce8191e84

atos destinados à ocultação de recursos provenientes das atividades ilícitas da organização criminosa. Diz a inicial acusatória:

> "A presente denúncia está adstrita ao delito de lavagem de dinheiro e às condutas de DOUGLAS SEMEDO JÚNIOR, REVIS LOPES LIRA, MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES, JOCELINO PEREIRA FERNANDES, FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, praticadas no contexto do desvio de recursos e pagamentos de propinas envolvendo a execução dos Contratos nº 30, 35, 41 e 93, de 2014, estabelecidos entre a Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS e a empresa EHL."
>
> Portanto, em que pese a narrativa da denúncia faça menção a José Wilson Siqueira Campos e SANDOVAL LOBO CARDOSO como participantes do esquema criminoso, **as condutas dos ex-governadores não foram denunciadas neste feito específico**.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça possui competência para presidir o inquérito e porventura processar e julgar os indivíduos ocupantes dos cargos descritos no art. 105, I, *a*, da CF.

De outro giro, destaco que *as causas modificadoras da competência - conexão e continência - têm como objetivos prevenir decisões judiciais conflitantes, assim como melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos* (CC n. 149.304/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/3/2017).

No que tange à matéria, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, parte da premissa de que, *[t]endo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, o relator deve promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas aqueles que envolvam autoridades com prerrogativa de foro* (AgRg na APn n. 810/DF, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 7/8/2017).

Nesse mesmo sentido: STF - Inq 4327 AgR-segundo, Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 9/8/2018; Pet 6138 AgR-segundo, Segunda Turma, DJe 4/9/2017; STJ - QO na Pet n. 16.030/DF, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 20/12/2023; e QO na APn n. 976/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 1/3/2021.

No caso, o próprio órgão ministerial fracionou a investigação e os núcleos envolvidos na suposta trama criminosa. **Não há denúncia contra indivíduo detentor de foro por prerrogativa de função no presente feito**.

Documento eletrônico VDA55230392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/03/2026 10:02:50
Código de Controle do Documento: 54ce1360-a8af-455b-905f-d80ce8191e84

Conforme realçado pelo *Parquet* (fls. 4.507/4.508 – grifo nosso):

> Com efeito, apesar de os fatos apurados estarem intrinsecamente vinculados aos ex-Governadores do Tocantins José Wilson Siqueira Campos (falecido) e Sandoval Lobo Cardoso, **a estratégia da acusação foi desmembrar os conjuntos de fatos e oferecer diversas denúncias, de acordo com os núcleos de agentes envolvidos** (político, empresarial e administrativo).
>
> […]
>
> Sobre o tema, aliás, o STF firmou a orientação de que o desmembramento deve ser a regra diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. **Situação não evidenciada na espécie, considerando que, na origem, o juízo já deliberou pelo desmembramento**, como requerido pelo MPF.

Desse modo, a regra do desmembramento das ações penais deve prevalecer.

Por fim, registro que não houve, no presente feito, deliberação acerca do acesso à integralidade dos termos da colaboração premiada. Tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Corte para processar e julgar o feito, tal pedido deve ser dirigido ao juízo competente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA55230392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/03/2026 10:02:50
Código de Controle do Documento: 54ce1360-a8af-455b-905f-d80ce8191e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl na Pet 18.086 / DF

Número Registro: 2025/0291061-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00050975520164014300 06001270520216270029 10027494220194014300 10084118420194014300 2272016 50975520164014300 6001270520216270029

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA
REQUERENTE : DOUGLAS SEMEDO JUNIOR
REQUERENTE : REVIS LOPES DE LIRA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS SEMEDO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA
INTERES. : REVIS LOPES DE LIRA

TERMO

Documento eletrônico VDA56280127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2026 00:52:48
Código de Controle do Documento: 60150c01-57a4-46d8-adab-ef7f01b0d4e0

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56280127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2026 00:52:48
Código de Controle do Documento: 60150c01-57a4-46d8-adab-ef7f01b0d4e0